



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 71/2013

São Luís, 21 de outubro de 2013

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Segunda Câmara .....	16
Atos dos Relatores .....	21

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### Portaria Nº. 1220, de 16 de outubro de 2013.

Licença para Tratamento de Saúde com efeito retroativo.

**O Gestor da Unidade Executiva de recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011, e,

Considerando a Decisão n.º 3334/2013/PRESI nos termos do Processo Nº 10906/2013-TCE/MA, e,

Considerando que o referido servidor esteve à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no período de 03/03/2006 a 09/01/2012, conforme Atos Nº 122/2006-GPGJ e 059/2012-GPGJ (fls. 09/10),

**Resolve:**

Art. 1º Conceder, ao servidor **Helcimar Araújo Belém**, Técnico Ministerial do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão (Procuradoria Geral de Justiça), licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, com efeito retroativo ao período de 17/09/2011 a 18/10/2011, conforme documentos às fls. 05 e 142 a 431 do Processo Nº 10906/2013-TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 16 de outubro de 2013.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

#### Portaria Nº 1218 de 16 de outubro de 2013.

Licença para Tratamento de Saúde com efeito retroativo.

**O Gestor da Unidade Executiva de recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011, e,

Considerando a Decisão n.º 3334/2013/PRESI nos termos do Processo Nº 10906/2013-TCE/MA, e,

Considerando que o referido servidor esteve à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no período de 03/03/2006 a 09/01/2012, conforme Atos Nº 122/2006-GPGJ e 059/2012-GPGJ (fls. 09/10),

**Resolve:**

Art. 1º Conceder, ao servidor **Helcimar Araújo Belém**, Técnico Ministerial do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão (Procuradoria Geral de Justiça), licença para tratamento de saúde, por 11 (onze) dias, com efeito retroativo ao período de 04/12/2008 a 14/12/2008, conforme documentos às fls. 06, 48 a 77 do Processo Nº 10906/2013-TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 16 de outubro de 2013.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

#### Portaria Nº 1219 de 16 de outubro de 2013.

Licença para Tratamento de Saúde com efeito retroativo.

**O Gestor da Unidade Executiva de recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011, e,

Considerando a Decisão n.º 3334/2013/PRESI nos termos do Processo Nº 10906/2013-TCE/MA, e,

Considerando que o referido servidor esteve à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no período de 03/03/2006 a 09/01/2012, conforme Atos Nº 122/2006-GPGJ e 059/2012-GPGJ (fls. 09/10),

**Resolve:**

Art. 1º Conceder, ao servidor **Helcimar Araújo Belém**, Técnico Ministerial do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão (Procuradoria Geral de Justiça), licença para tratamento de saúde, por 07 (sete) dias, com efeito retroativo ao período de 22/02/2011 a 28/02/2011, conforme documentos às fls. 44 e 78 a 141 do Processo Nº 10906/2013-TCE/MA.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 16 de outubro de 2013.

**Regivânia Alves Batista**

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

#### **ATO Nº. 55 DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.**

Nomeação de Cargo em Comissão.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando o processo n.º 11052/2013/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1.º **Nomear Renan Pinheiro Passos**, matrícula 12674, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, Símbolo DANS - 1 deste Tribunal, de acordo com a Lei nº 7.994 de 22 de outubro de 2003, a considerar a partir de 21 de outubro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 15 de outubro de 2013.

**CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

Presidente em exercício

**ATO Nº 54 DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.**

Exoneração de Cargo em Comissão.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando o processo n.º 11052/2013/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, I, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, **Fernanda Martins Dantas**, matrícula 10694, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, Símbolo DANS – 1 deste Tribunal, a considerar a partir de 21 de outubro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 15 de outubro de 2013.

**CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

Presidente em exercício.

**Portaria Nº. 1216 de 15 de outubro de 2013.**

Lotação de servidor.

**O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº. 039, de 17 de janeiro de 2000, e

Considerando o Ato nº 55/2013/TCE/MA, nos termos o Processo nº 11052/2013-TCE,

Resolve:

Art. 1º. Lotar o servidor **Renan Pinheiro Passos**, matrícula 12674, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, no Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a considerar de 21 de outubro de 2013.

Art. 2º. Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 15 de outubro de 2013.

**AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO**

Diretor de Secretaria

**Portaria Nº. 1226, de 18 de outubro de 2013.**

Devolução de servidor ao órgão de origem.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº **11041/2013/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º - **Devolver** ao órgão de origem, a servidora **Itacira Maria Silva Fontoura**, matrícula 10884, Assistente Social da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARPH, que se encontrava à disposição deste Tribunal, a partir de 01 de outubro de 2013.

Art. 2º - Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 18 de outubro de 2013.

**CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

Presidente, em exercício.

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

**Pleno**

**DECISÕES**

**Processo nº 5507/2011 - TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial – Convênio

**Exercício financeiro:** 1999

**Entidade:** Secretaria de Estado da Saúde – SES

**Concedente:** Governo do Estado do Maranhão

**Responsável:** Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Adjunta de Saúde  
**Conveniente:** Município de Junco do Maranhão

**Responsável:** Marcelo Martins de Moura – ex-Prefeito de Junco do Maranhão

**Ministério Público de Contas:** Procurador Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 135/1999 GQV/SES. Exercício financeiro de 1999. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária Adjunta. Município de Junco do Maranhão. Marcelo Martins de Moura, ex-Prefeito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### **DECISÃO PL-TCE/MA N.º 37/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 135/1999/GQV/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão no exercício financeiro de 1999, respondendo pelo Concedente a Senhora Helena Maria Dualibe Ferreira (ex-Secretária de Estado da Saúde), e pelo Conveniente o Senhor Marcelo Martins de Moura (Prefeito no exercício financeiro de 1999), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 749/2013 do Ministério Público de Contas, decidem em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do longo decurso de tempo entre a prática do ato e a instauração da Tomada de Contas Especial, fato que inviabilizou a possibilidade de apresentação de documentos que sanariam os vícios e omissões por parte dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 5580/2011 - TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial – Convênio

**Exercício financeiro:** 1999

**Entidade:** Secretaria de Estado da Saúde – SES

**Concedente:** Governo do Estado do Maranhão

**Responsável:** Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Adjunta de Saúde

**Conveniente:** Município de Turiaçu

**Responsável:** José Ribamar de Sousa Rabelo – ex-Prefeito de Turiaçu

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 199/1999 GQV/SES. Exercício financeiro de 1999. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária Adjunta. Município de Turiaçu. José Ribamar de Sousa Rabelo, ex-Prefeito. Decurso de tempo. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### **DECISÃO PL-TCE/MA N.º 38/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 199/1999/GQV/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Turiaçu no exercício financeiro de 1999, respondendo pelo Concedente a Senhora Helena Maria Dualibe Ferreira (ex-Secretária de Estado da Saúde), e pelo Conveniente o Senhor José Ribamar de Sousa Rabelo (Prefeito no exercício financeiro de 1999), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1287/2013 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do longo decurso de tempo entre a prática do ato e a instauração da Tomada de Contas Especial, fato que inviabilizou a possibilidade de apresentação de documentos que sanariam os vícios e omissões por parte dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkigs Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procuradora de Contas**ACÓRDÃOS****Processo n.º 6819/2008 - TCE****Natureza:** Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cândido Mendes  
**Responsável:** José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, CPF nº 177.220.983-04, RG nº 481.342 SSPMA, residente na Rua 02 de novembro, s/n, Bairro da Aviação, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000; e José Carlos Barbosa Castro Júnior, residente na Rua 04, Qd. D, Casa 14, Residencial Araras, Cohama, São Luís/MA**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores de fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Prestação de contas incompleta. Ausência de procedimento licitatório. Pagamentos sem autorizações. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1046/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e do Senhor José Carlos Barbosa Castro Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3684/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas prestadas pelos senhores José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e do José Carlos Barbosa Castro Júnior, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II – condenar os gestores, Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e o Senhor José Carlos Barbosa Castro Júnior, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), correspondente ao total das despesas calçadas por nota fiscal inidônea no valor de R\$ 5.261,50, cuja data de emissão (08/06/2007) é anterior à data de Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais – AIDF (13/06/2007) (seção III, item 3.3.2 do RIT nº 717/2009) e pela ausência de documento comprobatório de despesa, no total de R\$ 70.239,28 (seção III, item 3.3.3, do RIT nº 717/2009), com fundamento no art. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

III – aplicar aos gestores a multa no valor de R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec;

IV – aplicar aos responsáveis multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec, em razão da ausência de documentos solicitados pela IN/TCE-MA nº 9/2005, tais como: (a) balanço financeiro, (b) balanço patrimonial, (c) demonstração das variações patrimoniais, (d) demonstração das subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período, (e) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, (f) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, (g) relatório e parecer do órgão de controle interno, (h) aprovação das contas pelo prefeito, (i) cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, (j) termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso, (k) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo (seção II, item 2, do RIT nº 717/2009);

V) aplicar aos responsáveis, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec, em razão da assunção de despesas efetuadas sem procedimento licitatório ou cujo procedimento encontra-se em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, do RIT nº 717/2009); da aquisição de um terreno no valor de R\$ 10.000,00, cuja despesa não foi incorporada ao patrimônio (seção III, item 3.3.4, do RIT nº 717/2009), da divergência registrada na rubrica Restos a Pagar no valor de R\$ 257.385,00, pagos em janeiro de 2007, cujo valor demonstrado no balanço geral de 2006 era de R\$ 75.212,03 (seção III, item 3.3.5, do RIT nº 717/2009); da ausência de comprovação do efetivo pagamento das folhas de pagamentos, em razão da ausência do relatório de autorização do banco que efetivou os créditos nas respectivas contas bancárias dos servidores (seção III, item 4.1, do RIT nº 717/2009); e da não contabilização de despesas relativas a contratações por tempo determinado, registradas tão somente na folha de pagamento (seção III, item 4.3, do RIT nº 717/2009);

V – intimar os responsáveis, Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e Senhor José Carlos Barbosa Castro Júnior, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas imputadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cândido Mendes o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no DOJ;

VII – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cândido Mendes, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e

apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhe cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste Acórdão e da respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhe cópia do relatório e voto, e uma via original deste Acórdão e de sua publicação no DOJ, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

#### **Processo n.º 7050/2009 - TCE**

**Natureza:** Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes

**Responsável:** José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, CPF nº 177.220.983-04, RG nº 481.342 SSPMA, residente na Rua 2 de novembro, s/n, Bairro da Aviação, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000; e José Carlos Barbosa Castro Júnior, residente na Rua 04, Qd. D, Casa 14, Residencial Araras, Cohama, São Luís/MA

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores de fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social. Não envio da tomada de contas do fundo em separado. Ausência de parte da documentação obrigatória exigida pela IN-TCE/MA nº 9/2005. Apuração do fluxo financeiro prejudicada. Ausência de procedimento licitatório. Despesas indevidas com gratificações e ajuda de custo. Pagamentos sem autorizações. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1047/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e do Senhor José Carlos Barbosa Castro Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3683/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e S. José Carlos Barbosa Castro Júnior, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II – condenar os gestores, Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e o Senhor José Carlos Barbosa Castro Júnior, de forma solidária, ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 74.960,50 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença não contabilizada entre os valores repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor de R\$ 132.852,00 e o registrado no balanço geral, no valor de R\$ 57.891,50 (seção III, item 1.1 do RIT nº 716/2009 UTCOG-NACOG);

III – aplicar aos gestores a multa de R\$ 7.496,05 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Fumtec;

IV – aplicar aos responsáveis, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec, em razão da ausência de documentos solicitados pela Instrução Normativa nº 9/2005, tais como: (a) relação dos responsáveis pela administração da entidade, (b) relação anual da gestão, (c) demonstração execução orçamentária da receita, (d) demonstração das alterações orçamentárias, (e) demonstração da execução orçamentária da despesa, (f) balanço orçamentário, (g) balanço financeiro, (h) balanço patrimonial, (i) demonstração das variações patrimoniais, (j) demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período, (k) demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, (l) demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, (m) relação das inscrições em restos a pagar, (n) extratos bancários completos de todas as contas existentes, (o) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, (p) relatório e parecer do órgão de controle interno e (q) aprovação das contas pelo prefeito (seção II, Item 2, do RIT nº 716/2009 UTCOG-NACOG); da contratação de serviços de assessoria junto à Secretaria de Ação e Bem Estar Social, no montante de R\$ 63.500,00, pagos à Senhora Raimunda Lima Viana (R\$ 27.500,00) e à Senhora Maria Francisca da Silva (R\$ 36.000,00), conforme discriminado na Seção III, item 2.3.1 do RIT nº 716/2009 UTCOG-NACOG; da realização de pagamentos relativos à gratificação e à ajuda de custo ao Secretário Municipal, sendo, portanto, agregados ao subsídio, uma vez que ocorreu durante todo o exercício financeiro (Seção III, Item 3.3 do RIT nº 716/2009 UTCOG-NACOG); e da ausência de relatório de autorizações emitidas pelo banco, visando a confirmação e à efetivação do pagamento (seção III, item 4.1 do RIT nº 716/2009 UTCOG-NACOG);

V – intimar os responsáveis, Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e Senhor José Carlos Barbosa Castro Júnior, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas imputados;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cândido Mendes o processo em análise, acompanhado deste Acórdão ora proposto e da sua publicação no DOJ;

VII – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cândido Mendes, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do presente relatório e voto deste relator, do acórdão e respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do presente relatório e voto, do acórdão e de sua publicação no DOJ, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2528/2009-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

**Responsável:** Janete Santos Taveira Arruda (CPF n.º 475.268.583-34), residente na Avenida Canaã, s/n.º, Centro, São Pedro dos Crentes, CEP 65978-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes. Responsabilidade da Presidente da Câmara Janete Santos Taveira Arruda. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, Senhora Janete Santos Taveira Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1126/2013 do Ministério Público de Contas, em:

#### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 458/2013**

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, Janete Santos Taveira Arruda, no exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara, Janete Santos Taveira Arruda, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno

do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 112, de 13 de abril de 2010, a seguir:

b1) ausência de justificativa ou motivação para a vigência do contrato referente a serviço de assessoria contábil da Câmara Municipal ocorrer no período de 24 meses (multa de R\$ 2.000,00); ausência de comprovação de abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado com indicação dos recursos próprios para a despesa (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 38, caput e 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 4.3.1, alínea “b”);

b2) ausência de lei específica alterando a remuneração dos servidores públicos (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 72,77%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 29-A, § 1.º e 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (seção III, itens 6.3 e 6.5.4);

c) aplicar à Presidente da Câmara, Janete Santos Taveira Arruda, multa no valor de R\$ 8.876,74 (oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação idônea de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1.º e 2.º semestres, apontado na seção III, item 9.1, do RIT n.º 112/2010;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.876,74 (R\$ 8.000,00 + R\$ 8.876,74), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Janete Santos Taveira Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas  
Processo n.º 2966/2009-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2008

**Entidade:** Câmara Municipal de São Roberto

**Responsável:** Raimundo Gomes de Lima (CPF n.º 438.011.703-06), residente na Rua Sérgio Pereira Nonato, n.º 252, Centro, São Roberto, CEP 65.758-000

**Procurador constituído:** Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA n.º 7287

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Câmara Municipal de São Roberto. Responsabilidade do Presidente da Câmara Raimundo Gomes de Lima. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Roberto.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 459/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, Senhor Raimundo Gomes de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno,

por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 248/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, Raimundo Gomes de Lima, no exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo Gomes de Lima, multas no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 90 UTCGE/NUPEC 2, de 19 de março de 2010, como segue:

b1) classificação indevida de elemento de despesa referente a pagamento de verba de gabinete, classificada como material de consumo; a serviços técnicos profissionais de contabilidade; com aquisição de equipamentos de informática; e com serviços de transmissão de GFIP (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Anexo III da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001 (seção III, itens 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.1.3 e 4.3.1.4);

b2) ausência de documentação dos contratados referentes aos processos de dispensa de licitação (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 26, parágrafo único e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 4.2);

b3) a lei que fixa o subsídio dos vereadores não obedeceu ao dispositivo da anterioridade da legislatura (multa de R\$ 2.000,00); nem há comprovação de que esta lei tenha sido sancionada pelo chefe do Poder Executivo e publicada (multa de R\$ 2.000,00); ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 77,55%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam os arts. 29, inciso VI, 29-A, § 1.º, 37, incisos I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal, o art. 158, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, e seção III, itens 6.2, 6.4 e 6.5.1);

c) condenar o Presidente da Câmara Municipal, Raimundo Gomes de Lima, ao pagamento do débito de R\$ 3.139,14 (três mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do subsídio do presidente da Câmara Municipal, nos meses de janeiro a junho, ultrapassar o limite máximo de 20% do deputado estadual, no montante de R\$ 3.139,14, contrariando o art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal (seção III, item 6.5.3, do RIT n.º 90/2010);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo Gomes de Lima, multa no valor de R\$ 627,83 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 c/c o art. 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 6.5.3, do RIT n.º 90/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.627,83 (R\$ 12.000,00 + R\$ 627,83), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo Gomes de Lima;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Roberto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 3.139,14 (três mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo Gomes de Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 2966/2009-TCE/MA****Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de São Roberto**Responsável:** Raimundo Gomes de Lima (CPF n.º 438.011.703-06), residente na Rua Sérgio Pereira Nonato, n.º 252, Centro, São Roberto, CEP 65.758-000**Procurador constituído:** Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA n.º 7287**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Câmara Municipal de São Roberto. Responsabilidade do Presidente da Câmara Raimundo Gomes de Lima. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Roberto.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 459/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, Senhor Raimundo Gomes de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 248/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Roberto, Raimundo Gomes de Lima, no exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo Gomes de Lima, multas no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 90 UTCGE/NUPEC 2, de 19 de março de 2010, como segue:

b1) classificação indevida de elemento de despesa referente a pagamento de verba de gabinete, classificada como material de consumo; a serviços técnicos profissionais de contabilidade; com aquisição de equipamentos de informática; e com serviços de transmissão de GFIP (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Anexo III da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001 (seção III, itens 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.1.3 e 4.3.1.4);

b2) ausência de documentação dos contratados referentes aos processos de dispensa de licitação (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 26, parágrafo único e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 4.2);

b3) a lei que fixa o subsídio dos vereadores não obedeceu ao dispositivo da anterioridade da legislatura (multa de R\$ 2.000,00); nem há comprovação de que esta lei tenha sido sancionada pelo chefe do Poder Executivo e publicada (multa de R\$ 2.000,00); ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 77,55%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam os arts. 29, inciso VI, 29-A, § 1.º, 37, incisos I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal, o art. 158, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, e seção III, itens 6.2, 6.4 e 6.5.1);

c) condenar o Presidente da Câmara Municipal, Raimundo Gomes de Lima, ao pagamento do débito de R\$ 3.139,14 (três mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do subsídio do presidente da Câmara Municipal, nos meses de janeiro a junho, ultrapassar o limite máximo de 20% do deputado estadual, no montante de R\$ 3.139,14, contrariando o art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal (seção III, item 6.5.3, do RIT n.º 90/2010);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo Gomes de Lima, multa no valor de R\$ 627,83 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 c/c o art. 66 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 6.5.3, do RIT n.º 90/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do venciment

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.627,83 (R\$ 12.000,00 + R\$ 627,83), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo Gomes de Lima;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Roberto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 3.139,14 (três mil, cento e trinta e nove reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo Gomes de Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2324/2010-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício financeiro:** 2009 (período de janeiro a abri

**Entidade:** Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

**Responsáveis:** Sofiane Ben El Hedi Labidi, CPF n.º 618.787.823-04, residente na Rua Osiris, Apart. 602, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-775; e Albino Rodrigues de Paiva Neto, CPF n.º 149.145.903-44, residente na Avenida A, n.º 31, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-390

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, de responsabilidade do Diretor Presidente Sofiane Ben El Hedi Labidi e do Diretor Administrativo-Financeiro Albino Rodrigues de Paiva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de janeiro a abril). Julgamento regular das contas.

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 460/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, exercício financeiro de 2009 (período de janeiro a abril), de responsabilidade do Diretor Presidente Sofiane Ben El Hedi Labidi e do Diretor administrativo-financeiro Albino Rodrigues de Paiva Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1616/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, dando-lhes plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2327/2010-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de contas anual de gestores

**Exercício financeiro:** 2009 (período de maio a dezembro)

**Entidade:** Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

**Responsáveis:** Rosane Nassar Meireles Guerra (Diretora Presidente/período de maio a dezembro), CPF n.º 756.037.807-20, residente na Avenida Beira Mar, n.º 342, Centro, São Luís/MA, CEP 65.070-010; Antônio Augusto do Amaral Pereira (Diretor administrativo-financeiro/período de maio a setembro), CPF n.º 238.775.373-91, residente na Rua Marte, n.º 103, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP n.º 65.070-330; José Raimundo Lima (Diretor administrativo-financeiro/período de setembro a dezembro), CPF n.º 040.086.693-53, residente na Rua Isaac Ferreira, n.º 6, Quadra 34, Cohama,

---

São Luís/MA, CEP 65.074-400

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, de responsabilidade da Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra e dos Senhores Antônio Augusto do Amaral Pereira e José Raimundo Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009 (período de maio a dezembro). Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação à FAPEMA. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado

### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 461/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, de responsabilidade da Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra e dos Senhores Antônio Augusto do Amaral Pereira e José Raimundo Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1617/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da prestadas pela Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra e pelos Senhores Antônio Augusto do Amaral Pereira e José Raimundo Lima, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra e Senhores Antônio Augusto do Amaral Pereira e José Raimundo Lima, solidariamente, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento de multa de trânsito pela Administração, quando a norma que rege a matéria estabelece que é do motorista, no exercício de suas funções, a responsabilidade pelas infrações previstas no Código Nacional de Trânsito, descumprindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 13, parágrafo único, do Decreto n.º 8417, 15 de dezembro de 1981 (seção 3, item 3.6.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 154/2012 - UTCGE/NUPEC 1);

c) recomendar à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, que observe, para os próximos exercícios, o regulamento que disciplina de quem é a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas por motoristas, previstas no Código Nacional de Trânsito;

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores a Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra e os Senhores Antônio Augusto do Amaral Pereira e José Raimundo Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 7051/2010 - TCE/MA**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial – Convênio

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidade:** Secretaria de Estado da Saúde – SES

**Concedente:** Governo do Estado do Maranhão

**Responsável:** Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Adjunta de Saúde

**Convenente:** Município de Palmeirândia

**Responsável:** Nilson Santos Garcia – ex-Prefeito de Palmeirândia

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 165/2005 GQV/SES. Exercício financeiro 2005. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex- Secretária Adjunta. Município de Palmeirândia. Nilson Santos Garcia, ex-Prefeito. Julgamento regular. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 638/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 165/2005/GQV/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia no exercício financeiro de 2005, respondendo pelo Concedente a Senhora Helena Maria Dualibe Ferreira (ex-Secretária de Estado da Saúde), e pelo Convenente o Senhor Nilson Santos Garcia (Prefeito no exercício financeiro de 2005), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 2218/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com o conseqüente arquivamento do processo, na forma do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, por ter sido apresentado a prestação de contas e por não terem sido identificadas irregularidades na execução do convênio.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Segunda Câmara**

ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, QUINTA-FEIRA,  
24 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE  
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS  
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA Nº 2048/2011

IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís  
Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Presidente do IPAM  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA Nº 5674/2011

Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras  
Responsável.: Solange Farias da Silva  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA Nº 11626/2011

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha  
Responsável.: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA Nº 976/2012

Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras  
Responsável.: Ney Mardem De Oliveira Lima  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA Nº 1758/2012

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha  
Responsável.: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha  
Ministério Público:  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA Nº 5435/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA Nº 8569/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA Nº 10839/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA Nº 11811/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA Nº 2433/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA Nº 6651/2013  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA Nº 6686/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA Nº 6787/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

14 - APOSENTADORIA Nº 6836/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

15 - APOSENTADORIA Nº 6839/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 11144/2003  
PMMA - Polícia Militar do Estado do Maranhão  
Responsável...: José Nogueira Lago - CMT Geral  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2723/2007  
DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito  
Responsável...: Pedro Paulo Pereira Oliveira - Diretor Geral  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

18 - APOSENTADORIA Nº 4245/2009  
Instituto de Previdência do Município de Anapurus  
Responsável...: Antonio Soares Marques- Presidente do IPA  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2270/2010  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável...: Gastão Dias Vieira  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

20 - APOSENTADORIA Nº 8140/2010  
IPMT - Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável...: João Rodrigues Bezerra Sobrinho  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

21 - LICITAÇÃO Nº 8974/2010  
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

22 - APOSENTADORIA Nº 1184/2011  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

23 - APOSENTADORIA Nº 9734/2011  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

24 - APOSENTADORIA Nº 11492/2011  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

25 - PENSÃO Nº 788/2012  
IPMT - Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável.: João Rodrigues Bezerra Sobrinho - Presidente  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

26 - LICITAÇÃO Nº 1546/2012  
EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária  
Responsável.: Raimundo Nonato Froz Neto- Gerente Jurídico/EMAP  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

27 - APOSENTADORIA Nº 2507/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

28 - PENSÃO Nº 2669/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

29 - PENSÃO Nº 4891/2012  
IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís  
Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

30 - APOSENTADORIA Nº 5331/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

31 - APOSENTADORIA Nº 6180/2012  
SEPLAN - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

32 - APOSENTADORIA Nº 6218/2012  
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

33 - PENSÃO Nº 6857/2012

IPAM - Instituto de Previdência do Município de São Luís  
Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Presidente  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

34 - LICITAÇÃO Nº 6930/2012  
Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão  
Responsável.: Arnaldo Melo  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

35 - APOSENTADORIA Nº 7936/2012  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

36 - APOSENTADORIA Nº 8738/2012  
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia  
Responsável.: Maria Cleia Batista dos Santos - Presidente  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

37 - APOSENTADORIA Nº 10075/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

38 - LICITAÇÃO Nº 10323/2012  
Procuradoria Geral da Justiça  
Responsável.: Luiz Gonzaga Martins Coelho  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

39 - LICITAÇÃO Nº 10383/2012  
Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão  
Responsável.: Arnaldo Melo  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

40 - PENSÃO Nº 11804/2012  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

41 - PENSÃO Nº 1397/2013  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

42 - PENSÃO Nº 1417/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

43 - APOSENTADORIA Nº 2644/2013  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

44 - APOSENTADORIA Nº 8965/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

45 - APOSENTADORIA Nº 9108/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

46 - APOSENTADORIA Nº 9212/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

47 - APOSENTADORIA Nº 10130/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

48 - APOSENTADORIA Nº 10981/2012

SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

49 - APOSENTADORIA Nº 11029/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

50 - APOSENTADORIA Nº 6653/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

51 - APOSENTADORIA Nº 1843/2008

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

52 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA Nº 1878/2008

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

53 - APOSENTADORIA Nº 3797/2008

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

54 - APOSENTADORIA Nº 4233/2008

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

55 - APOSENTADORIA Nº 4727/2008

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Helena Nunes Castro - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

56 - APOSENTADORIA Nº 6427/2008

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

57 - APOSENTADORIA Nº 7257/2008  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

58 - APOSENTADORIA Nº 10285/2010  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

59 - APOSENTADORIA Nº 836/2011  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

60 - APOSENTADORIA Nº 1136/2011  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

61 - APOSENTADORIA Nº 1210/2011  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

62 - APOSENTADORIA Nº 1387/2011  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

63 - APOSENTADORIA Nº 1924/2011  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

64 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA Nº 6438/2012  
SEAPS - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária  
Ministério Público:  
Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 1904/2009

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Imperatriz

**Responsável:** Rosângela Aparecida Barros Curado – Secretária Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado, Secretária Municipal de Saúde do Município de Imperatriz no exercício financeiro de 2007, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1904/2009, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às

irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 142/2009 – UTEFI-NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº** 1904/2009

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Imperatriz

**Responsável:** Rosângela Aparecida Barros Curado – Secretária Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosângela Aparecida Barros Curado, Secretária Municipal de Saúde do Município de Imperatriz no exercício financeiro de 2007, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1904/2009, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 142/2009 – UTEFI-NEAUD II. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator